COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017

AUTORA: Vereadora Rogéria Santos
EMENTA: Institui a semana de combate ao Câncer de Pele.

Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei 17/2017, de autoria da vereadora Rogéria Santos, que institui a semana de combate ao Câncer de Pele no âmbito do Município de Salvador.

Em sua justificativa, a autora afirma que a falta de diagnósticos precisos, bem como de esclarecimentos à população sobre a prevenção e o fornecimento de rápido e adequado tratamento, ainda é apontada como um grave problema que pode resultar em danos irreparáveis- muitas vezes o diagnóstico só é realizado quando a doença já está em estado avançado e com poucas possibilidades de cura.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, declara que a proposição está amparada no Regimento Interno da Câmara de Salvador e na Lei Orgânica do Município. Traz, ainda, que não há proposição legislativa outra que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, à folha 05, o vereador Alexandre Aleluia declarou que o projeto é compatível com o interesse público e com a constituição federal.

Em tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria a essa Vereadora, que relata o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A competência legislativa dos municípios é decorrente do conceito de "interesse local", presente, essencialmente, no art. 30, inciso I, da Carta Política vigente.

No artigo 6º da Constituição, a preservação da saúde é erigida à categoria de direito social, na forma nela especificada. Já o artigo 23 assevera que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

A proposição em epígrafe, quando institui uma semana de combate ao câncer de pele, atende ao disposto acima, estando apto a seguir regular tramitação.

Do ponto de vista orçamentário, não incide nas restrições regimentais que se entende como aumento de despesa- sem repercussão, portanto, na previsão do orçamento municipal. Nesse sentido, o substitutivo ao projeto de lei 17/2017 atende ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno, in verbis:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Conclui-se assim que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17/2017 acolhe aos aspectos constitucionais e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA APROVAÇÃO.

19 de junho de 2017

Vereadora Marta Rodrigues (PT)
Relatora